

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luciano Zica

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, foi aprovado nesta Casa em 03 de dezembro de 2003, na forma de um Substitutivo. No Senado Federal, a proposição recebeu quinze emendas, que ora analisamos nesta Comissão.

A Emenda nº 1 altera o art. 1º, de forma que não apenas a conservação, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica sejam disciplinados pela futura Lei, mas também a sua regeneração.

A Emenda nº 2 propõe a supressão do § 3º do art. 10 do Projeto.

A Emenda nº 3 propõe a supressão da expressão “entre outros casos” do *caput* do art. 11.

A Emenda nº 4 altera o art. 17, de forma a prever que a compensação ambiental, nos casos de supressão de que tratam os arts 30 e 31, ocorra em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

A Emenda nº 5 inclui, no parágrafo único do art. 25, a expressão “ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas”.

A Emenda nº 6 propõe a supressão da expressão “entre outros” do *caput* do art. 27.

A Emenda nº 7 introduz as seguintes alterações no art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31:



I – substitui a data de 30 de novembro de 2003 pela data de início de vigência da Lei;

II – substitui a expressão “da sua área total” por “da área total coberta por esta vegetação”.

A Emenda nº 8 propõe a supressão da expressão “dentre outras” do § 1º do art. 33.

A Emenda nº 9 inclui, no art. 35, a possibilidade de que áreas com vegetação primária ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica sejam computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição da Cota de Reserva Florestal de que trata o Código Florestal.

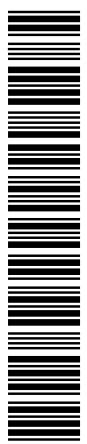
A Emenda nº 10 inclui um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA no Comitê Executivo do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica.

A Emenda nº 11 altera o art. 38, que trata dos beneficiários do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica. Ao invés dos proprietários rurais, a Emenda do Senado considera como beneficiários do Fundo os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. A Emenda prevê, ainda, que os referidos projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmica públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

A Emenda nº 12 propõe a supressão do art. 45 do Projeto, que prevê a inclusão, na Lei de Crimes Ambientais, de crime relativo à servidão ambiental.

A Emenda nº 13 altera o art. 46 do Projeto, condicionando a indenização nele prevista aos casos em que as vedações e as limitações expressamente estabelecidas na Lei impossibilitem, de forma completa e concreta, todo o uso econômico direto e indireto do imóvel, regularmente licenciado. A Emenda também prevê que o direito a indenização não se transmite ao adquirente ou donatário nos casos de alienação ou doação do imóvel, e exclui da indenização, entre outras, as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e as áreas de preservação permanente.

A Emenda nº 14 substitui, no art. 48, a expressão “o dia 30 de novembro de 2003” por “a data de início de vigência da Lei”.



Finalmente, a Emenda nº 15 propõe a inclusão de um novo artigo ao Projeto, de forma a alterar o § 6º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. O atual dispositivo prevê que o proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de 30 anos, da obrigação de manter a Reserva Legal, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica, pendente de regularização fundiária. No texto proposto pela Emenda, foi retirada a referência ao período de 30 anos e substituídas as unidades de conservação listadas por "unidade de conservação de domínio público".

Cabe a esta Comissão a análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa das emendas ora em estudo.

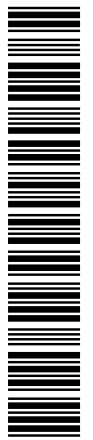
É o Relatório.

II- VOTO

A regulamentação do uso sustentado da Mata Atlântica teve seu início com a promulgação da Constituição de 1988, que em seu § 4º do artigo 225 a elevou ao patamar de "Patrimônio Nacional". Esta assertiva tem seu condão no que determina o § 4º do artigo 225 da Cf de 1988, literis:

"§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

Seguindo a trilha Constitucional visando equacionar a ocupação antrópica com a preservação do bioma Mata Atlântica e dar a segurança jurídica necessária aos atos da poder público, foi protocolado na mesa diretora da Câmara dos Deputados o PL 3285 de 1992. Este PL foi submetido às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, CDCMAM, e Constituição Justiça e Redação, CCJR. Vale lembrar que a matéria teve seu despacho original de distribuição alterado e foi encaminhada para exame de mérito à Comissão de Minas e Energia, onde o parecer concluía pela aprovação de um substitutivo ao Projeto 3285/92. Ocorre que, foi apresentada, e provida, reclamação contra o referido parecer através de recurso por extrapolar a competência regimental da Comissão sobre a matéria (art. 55 do RICD). Em 1999 entrou na tramitação na Câmara dos Deputados o PL 285, de autoria do então Deputado Jacques Wagner, que teve seu despacho de distribuição pelo apensamento ao PL 3285/92 por se tratar de matéria semelhante.



Já na CCJR a Proposição de número 285/99 foi aprovada na forma do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, enquanto o PL 3285/92 foi rejeitado por conter "vícios de inconstitucionalidades irreparáveis".

Em Dezembro 2003, por determinação da Mesa Diretora, foi instalado um grupo de trabalho com o objetivo de dirimir as divergências entre o texto aprovado na CCJR e CDCMAM. O grupo de trabalho concentrou-se nos seguintes pontos do Projeto:

- Conceito de Ecossistemas Atlânticos X Conceito de Bioma Mata Atlântica
- Abrangência do Bioma Mata Atlântica;
- Parcelamento do Solo em áreas urbanas e rurais;
- Conceitos de Pequeno Produtos Rural, área de pousio, utilidade pública, interesse social;
- Regime jurídico de uso do Bioma mata Atlântica;
- Indenização por limitações ou vedações do uso da propriedade a proprietários em áreas de incidência do Bioma Mata atlântica.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas aprovadas no Senado Federal ao PL 3282/92.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006.

**Luciano Zica
PT/SP**



8E0A55A603